



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 6. 630
(09.07.2010)

PROCESSO : Nº 1314-06.2009.6.02.0000, CLASSE 24.
EMBARGANTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
ADVOGADOS : Fábio Henrique Cavalcante Gomes.
EMBARGADO : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo
Lopes, Assesandro José de Oliveira Peixoto e outros.
EMBARGADO : PARTIDO PROGRESSISTA- PP
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães, Cláudio Alexandre Ayres da
Costa e Helder Gonçalves Lima.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE
DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO
ELETIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E
DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO EM
PROCEDER A NOVO EXAME DE MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

*O recurso de embargos de declaração, devido às suas
limitações processuais expressas, não se presta ao fim
de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão
hostilizada.*

*Não se admite que, a pretexto de se prequestionar
determinado tema, a parte embargante repise a
matéria ou agite tema novo ou, até mesmo, suscite
questão da alçada de competência, da Corte Superior.*

*Desta forma, não comprovando o embargante a
existência dos vícios apontados, impõe-se a rejeição
dos aclaratórios.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes
do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os
embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 09 dias do mês de julho do ano de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, belonging to Estácio Luiz Gama de Lima.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

A handwritten signature in black ink, belonging to Luciano Guimarães Mata.

Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator

A handwritten signature in black ink, belonging to Rodrigo A. Tenório Correia da Silva.

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional
Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 521/527) manejado pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN contra o Acórdão nº 6.596/2010 que negou provimento ao pedido de decretação de perda de cargo eletivo interposto pelo ora embargante em face de Arthur César Pereira de Lira.

Buscando fins prequestionatórios, o embargante aduz, em síntese, que o *decisum* hostilizado incorreu em omissão porquanto “*deixou de se pronunciar quanto ao elemento discriminador defendido pelo Partido para a negativa da autorização de saída ao Deputado Arthur Lira*”.

Sustenta que o PMN possuía interesse na permanência do Deputado Arthur Lira em seus quadros, tendo em vista que, conforme deliberação do Órgão Nacional do partido, o objetivo da legenda para as eleições de 2010 seria a formação de uma bancada federal expressiva, de modo a aumentar a representatividade na Câmara dos Deputados.

Acrescenta, nesse sentido, “*que o Deputado Arthur Lira não se encontrava na mesma condição dos demais mandatários filiados que obtiveram autorização para deixar o grêmio, uma vez que enquanto aquele teria anunciado sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Federal – sendo de interesse do PMN sua permanência nos quadros da legenda – os demais parlamentares estaduais mantiveram-se firmes na proposta de concorrerem à reeleição – sem despertar o desejo de permanência deles no partido*”.

Pontua, ainda, o embargante que as autorizações dadas aos Deputados Estaduais Marcos Ferreira, João Beltrão, Sérgio Toledo e Manoel Gomes de Barros Filho, tratam-se de deliberações restritas à esfera intra partidária, não possuindo, assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, conforme restou assentado pelo TSE em resposta à Consulta nº 1720, formalizada através da Resolução nº 23.148 de 24/09/2009, de relatoria do Min. Fernando Gonçalves.

Aduz que, do mesmo modo, "a negativa de autorização para a desfiliação do Deputado Arthur Lira não teve qualquer efeito prático ou jurídico, já que mesmo que fosse concedido o alvará este em nada seria útil a referido parlamentar, ante o posicionamento firmado pelo TSE acerca de acordo entre partido e filiado".

Finaliza suscitando dúvida no acórdão objurgado, uma vez que, ao seu entendimento, não se pode conceber que autorizações desprovidas de utilidade prática ou jurídica possam ser consideradas como tratamento anti-isonômico, ensejando a grave discriminação pessoal apta a justificar a desfiliação do parlamentar requerido, ora embargado, da agremiação a que pertencia quando de sua eleição para o cargo atualmente ocupado.

Pede o provimento dos embargos com fins a que seja sanada a omissão apontada e aclarada a dúvida existente no julgado.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN contra o Acórdão nº 6.596/2010 que negou provimento ao pedido de decretação da perda de cargo eletivo interposto em face do Deputado Estadual Arthur César Pereira de Lira, restando assim ementado:

“PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA CARGO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do art. 1º da Resolução 22.610/07, a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propositura da ação de decretação da perda de cargo eletivo é suplementar e sucessiva, e não concorrente, uma vez que o TSE, ao editar a regulação com força de norma, deu prioridade ao caráter interno e privado da relação do partido com seu filiado, somente prevendo a atuação ministerial quando aquele quedar-se inerte no trintídio legal.

2. Não configura desvio reiterado do programa partidário a conduta política por parte exclusivamente de algum dos membros do partido político – ainda que pelo seu Presidente – em contradição com os ideais partidários. Para que isso ocorra, faz-se necessário que o partido abdique de seus valores, princípios e ideologia, e não apenas algum ou alguns de seus membros.

3. A grave discriminação pessoal, como hipótese de justificação da desfiliação ou migração partidária, a par de possuir natureza eminentemente subjetiva do ponto de vista de quem a sofre, demanda a conformação a parâmetros próprios e efetivos capazes de nortear a formação da convicção íntima do julgador.

4. Configura grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, a existência de atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, sejam aqueles esculpidos no Estatuto do Partido, nas leis ou na Constituição Federal.

5. A configuração de falta de isonomia entre os filiados de determinado partido político não só agride direito fundamental como também mitiga a importância republicana da instituição partidária, reduzindo-a a mera facção e reduto do líder da ocasião,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

onde as ações e os interesses institucionais, nacionais e duradouros, deixam de refletir o debate e a participação do corpo associativo para externar mero querer pessoal e letal à essência da agremiação. Grave discriminação confirmada.

6. A jurisprudência do TSE já pacificou o entendimento de que a disciplina da Resolução-TSE nº 22.610/2007 não se aplica aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo, possuindo apenas mera expectativa de direito em relação ao mandato do titular. Trata-se, pois, de questão interna corporis do Partido Político da qual a Justiça Eleitoral não detém competência para apreciar e julgar.

7. Comprovada a ocorrência da hipótese prevista no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, impõe-se reconhecer a justa causa para a desfiliação partidária, com a consequente improcedência do pedido de decretação da perda de cargo eletivo."

De início observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do inconformismo, razão pela qual dele conheço.

Não prosperam, contudo, os argumentos expendidos na peça recursal, constituindo-se essa em mero dever de ofício dos seus ilustres causídicos, porquanto todas as questões relevantes ao deslinde do feito em tela foram exaustivamente enfrentadas no aresto ora combatido, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício processual que contamine o mencionado julgado.

Com efeito, no que concerne à alegação de que este regional não se debruçou sobre a tese de defesa consistente no elemento discriminador defendido pelo Partido para a negativa da autorização de saída ao Deputado Arthur Lira, observo que o magistrado, e esta corte especificamente, não estão adstritos à qualquer manifestação lançada nos autos em face das argumentações das partes, mas sim ao convencimento livre que formaram acerca dos elementos constantes dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Apesar disso, o acórdão fustigado não tangenciou a temática. Ao contrário, restou sobejamente demonstrado no bojo do aresto ora combatido a existência de grave discriminação pessoal apta a justificar a saída do parlamentar requerido, ora embargado. Nesse sentido, colhem-se os seguintes excertos do acórdão combatido, *in verbis*:

“No que pertine à grave discriminação pessoal, o impugnado alega que sofreu severa perseguição por parte do Presidente do Diretório Regional do PMN, Deputado Francisco Tenório, de quem se diz inimigo pessoal. Tal perseguição ensejou, inclusive, o tratamento desigual sofrido pelo requerido em relação a outros filiados da referida agremiação, configurado pelo fato de ter havido autorização expressa para que outros quatro integrantes do PMN se desfiliassem de seus quadros, sendo que apenas o mandato do Deputado requerido foi questionado judicialmente.

Da análise dos autos observo que os Deputados Manoel Gomes de Barros Filho, Marcos Antônio Ferreira Nunes, João Beltrão e Sérgio Toledo de Albuquerque tiveram permissão para que deixassem os quadros do PMN, sendo que a referida autorização se materializou para os três primeiros parlamentares através de cartas (fls. 254, 256 e 258) que lhes foram entregues pelo Senhor Ildo Rafael de Vasconcelos nos dias 24 e 25 de setembro de 2009 (...).

Recebendo liberação expressa, os parlamentares estaduais em comento apressaram-se em informar suas desfiliações do PMN.

*O Sr. Sérgio Toledo, por seu turno, requereu sua desfiliação no dia 29/09/2009, tendo de pronto seu pleito acolhido pela agremiação no dia seguinte, 30/09/2009 (fls. 260 e 261). Assim, a rápida acolhida do referido pleito deixa evidente que os pedidos de desfiliação **não foram analisados e debatidos em reuniões do partido e sim deliberado de maneira direta, sem qualquer critério equilibrado ou igual.** Endossando tal fato, destaco alguns trechos dos depoimentos colhidos em audiência.*

(...)

Vê-se, pois, que não houve critério, quanto mais razoável, para deliberar sobre a saída dos parlamentares, sendo certo dizer que a decisão de “liberar” os filiados que efetivaram suas saídas do PMN foi pessoalmente tomada pelo Deputado Francisco Tenório, o qual, conforme admitiu em seu depoimento, também decidiu sozinho e sem amparo em deliberação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

membros do partido, demandar contra o ora requerido, maltratando gravemente o princípio constitucional da isonomia.

(...)

É justamente a falta dessa isonomia quando confirmada e é o caso - que não só agride direito fundamental de qualquer filiado, em qualquer sigla política, como também mitiga a importância republicana da instituição partidária, reduzindo-a a mera facção e reduto do líder da ocasião, onde as ações e os interesses institucionais, nacionais e duradouros, deixam de refletir o debate e a participação do corpo associativo para externar mero querer pessoal e letal à essência da agremiação.

Pior que isso. No caso concreto criou uma espécie de isonomia às avessas, pois conferindo ao comandante partidário poderes que este não tem, supriu de filiado parlamentar, em idêntica situação a de outros detentores de mandato eletivo, direito dado a estes.

(...)

Fato ao meu sentir ainda mais grave a revelar a inexistência do postulado isonômico no âmbito do PMN regional, especialmente à luz da fidelidade partidária, foi a forma comprovada na instrução processual com que o PMN tratou a saída do Deputado Isnaldo Bulhões, cuja expulsão, conforme documentos juntados por determinação do juízo, ocorreu por expresse ferimento ético às posturas pregadas pela sigla em questão.

E mesmo assim, o partido abdicou sponte própria de cobrar o mandato de filiado expulso.

(...)

Dessa forma, é certo que o próprio Deputado Francisco Tenório afirmou em seu depoimento que partiu de sua decisão pessoal a interposição da presente ação de decretação de perda de mandato em face do Deputado Arthur Lira.

Ademais, consta nos autos, pelo testemunho do Sr. Ildo Rafael que a "liberação" dos citados parlamentares não foi feita com base em deliberação do partido e sim devido a entendimentos travados entre estes e o Deputado Francisco Tenório, sendo que sequer fora levado em consideração a situação de cada parlamentar em particular, haja vista o teor de generalidade que foi a tônica do conteúdo dos expedientes encaminhado aos Deputados "autorizando" as suas respectivas desfiliações.

Tal fato revela o tratamento desigual dado ao Deputado Arthur Lira, ora requerido, pelo Deputado Francisco Tenório, malferindo o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

isonomia que possui expressa guarida no texto do art. 5º da Constituição Federal. Isonomia como já enfatizado acima, que é direito fundamental em qualquer das áreas de convivência humana.

A tese da autonomia partidária e da liberdade para dispor como bem queira sobre os assuntos internos da Agremiação Política tem limites. O partido não é, para tudo e por tudo, um invólucro hermético, vedado fluidos da Democracia e aos princípios que a regem. Além das exceções expressas do art. 17 da CF, deve, quanto ao filiado, tratar igual aos iguais.

Nesse caso, o agir do Grêmio Político ao buscar em juízo apenas o mandato do requerido, enquanto dava passe livre antes mesmo de provocado nesse sentido aos demais parlamentares, sobretudo no comentado fato da expulsão de um deles, atropelou a toda evidência a obrigação imposta a qualquer partido político de curvar-se ao mandamento isonômico, prevendo o mesmo tratamento interno aqueles que militam no mesmo endereço, sob a mesma bandeira, comandos e ideais, especialmente nessa caso, os mandatos eletivos."

Por outro lado, observo que a decisão combatida não afastou, em nenhum momento, a assertiva de que as deliberações entre partido e filiado não possuem a necessária força para afastar as consequências impostas pela Resolução-TSE nº 22.610/2007. É dizer, a negativa de "liberação" para que o Deputado Arthur Lira saísse do PMN não constitui o ponto principal do *decisum* objurgado e sim o fato de ser-lhe negado o tratamento concedido aos demais parlamentares em igualdade de condição.

Como se vê não há omissão ou dúvida no acórdão guerreado. Discordância quanto à diretriz albergada há de ser canalizada na via recursal consentânea, se for o caso.

Assim, sobressai-se no presente caso o velado propósito do embargante de rediscutir o julgamento em sede de declaratórios para amoldar o trâmite do recurso interposto às suas conveniências, o que é impertinente nesta sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

As razões da embargante convidam, ainda, a uma digressão acerca da indispensabilidade de prequestionamento por meio de embargos de declaração, como condição de viabilização do conhecimento do Recurso Especial ao TSE.

É pacífico o entendimento de que o oferecimento de aclaratórios com fins prequestionatórios contra acórdão somente ocorre quando se propõe a discutir ponto anteriormente levantado pela parte, sobre o qual, contudo, o ato embargado não se pronunciou.

Não se admite que, a pretexto de se prequestionar determinado tema, a parte embargante repise a matéria ou agite tema novo ou, até mesmo, suscite quesito da alçada de competência da Corte Superior.

Assim, cumpre notar que os presentes embargos sequer servem para o fim de prequestionar a matéria geradora da controvérsia inserida no caso *sub examine*, justamente pela inequívoca conclusão no sentido de que todos os pontos controvertidos foram abordados no aresto, sendo inviável, destarte, o amparo da pretensão ora reclamada.

Diante do exposto, inexistindo no acórdão combatido qualquer mácula que o contamine, são inteiramente impertinentes e despropositadas as razões oferecidas pelo embargante, impondo-se a rejeição dos aclaratórios.

É como voto.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.630, de 09/07/10, foi conferido na 52ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 122, em 13/07/10, à(s) fl(s). 05/06. Eu, Mariano D, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Petição Nº 81

Prot. 6.330/2010

(1314-06.2009.6.02.0000)

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/07/2010 (SESSÃO Nº 52/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL
ADVOGADO	: Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO	: Victor Fernandes dos Anjos Carvalho
EMBARGADO(S)	: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 6.630 de 09.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários